

**CONCORRÊNCIA N° 002/2022  
COMUNICAÇÃO CORPORATIVA**

**COMUNICADO III**

**Questionamento 10**

Considerando que a atividade de “*Clipping – Jornais, revistas, blogs e sites de notícia*” descrita no Item 3.1 do Anexo I do Edital (fls. 53 e seg.) prevê que há “*previsão de demanda diária e em tempo real (24x7)*”, portanto, com frequência diária;

Considerando, ainda, que a planilha com “Preços Estimados – Para os próximos 12 meses” (fls. 101) somente previu o quantitativo de 10 (dez) entregas por ano para o serviço Clipping;

Questiona-se: Está correto o quantitativo na planilha de somente 10 (dez) entregas do serviço de “*Clipping – Jornais, revistas, blogs e sites de notícia*”, tendo em conta que segundo o descritivo de serviços a frequência para tal atividade é diária? Isto é, o quantitativo para “*Clipping – Jornais, revistas, blogs e sites de notícia*” deveria ser 365, tendo em conta se tratar de atividade diária.

**Resposta 10**

Está correto o quantitativo na planilha

**Questionamento 11**

Considerando que a alínea “b)” do item 9.1.3 do Edital exige da licitante a “comprovação de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação”;

Considerando, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das Cortes pátrias entende que é ilícito o edital exigir a comprovação de vínculo entre licitante e profissional seja exclusivamente empregatício, vide, por exemplo:

(...) 2. O art. 30, § 1º, I, da Lei das Licitações, dispõe que a Administração poderá exigir prova de que o licitante possui: “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. 3. É lícita a previsão editalícia, em pré-habilitação, que exige comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, **que possa ser de prestação de serviço**, empregatício ou de sócio ou proprietário da empresa licitante. 3.1. **O TCU somente considera ilegal a exigência de documentos que restrinjam o caráter competitivo do certame, como a de que o vínculo seja, exclusivamente, empregatício** (Informativo 160 do TCU). (...) (Acórdão 767587, 20130110144872APC, Relator: JOÃO EGMONT, , Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2014, publicado no DJE: 14/3/2014. Pág.: 179)

Questiona-se: A comprovação de possuir profissional em seu quadro permanente prevista na alínea “b)” do item 9.1.3 do Edital pode ser realizada mediante contrato de prestação de serviços entre licitante e profissional? Em caso negativo, poderia elencar quais as formas para comprovação de vínculo entre licitante e profissional que serão aceitas por esta ilustríssima ABDI?

### **Resposta 11**

Está correto o entendimento. A comprovação de possuir profissional em seu quadro permanente prevista na alínea “b)” do item 9.1.3 do Edital pode ser realizada mediante contrato de prestação de serviços entre licitante e profissional.

Brasília, 26 de abril de 2022.

**Comissão de Contratação**